



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 12 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.297

Recurso nº 53.739 - IRF ANO DE 1984

Recorrente ALVORADA PETRÓLEO, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

IRPJ - NULIDADE - DECISÃO QUE NÃO SE PRONUN
CIA SOBRE PEDIDO DE PERÍCIA OU DILIGÊNCIA.

É nula, decisão de primeira instância que não se pronuncia, fundamentadamente, sobre pedido de diligência ou perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVORADA PETRÓLEO, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões-DF., em 12 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA (PINTO)

PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

14 SET 1989

FAZENDA NACIO

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVAMANEIRA.

R E L A T Ó R I O

1. ALVORADA PETRÓLEO, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob o nº 00.268.037/0001-03, não se conformando com a decisão da Delegacia da Receita Federal em Goiânia-GO (fls. 27), que manteve totalmente a exigência fiscal, formalizada através do auto de infração de fls. 08, recorre a este Conselho.
2. A tributação se deu em virtude de tributação reflexa na fonte, no ano de 1984, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, face à apuração de omissão de receitas, a qual é considerada automaticamente distribuída aos sócios.
3. Através da impugnação (fls. 113/5), a contribuinte juntou as razões apresentadas na peça de defesa do processo principal e alegou que o presente lançamento, por ser decorrente, e baseado em outro, cuja exigibilidade está suspensa, não pode prosperar, devido ao art. 151, III do CTN. Por isso, requereu o cancelamento do auto de infração e, se necessária, a produção de prova pericial e documental.
4. As fls. 18/19 e 21/25 foram anexadas, respectivamente, cópias da informação fiscal e da decisão monocrática relativas ao processo matriz.
5. A autoridade de primeira instância, considerando tratar-se de uma exigência reflexa, aplicou o princípio da decorrência e, em consequência, julgou procedente a ação fiscal (fls. 27).
6. Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso (fls. 30/37), anexando o interposto no processo matriz e repetindo as mesmas articulações da peça impugnatória.

E o relatório. 

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

1. O recurso foi interposto com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

Apesar de inexistir a indicação de praxe da data da protocolização do recurso (o carimbo), às fls. 38 consta uma informação fiscal esclarecendo que juntou tais documentos em 30.04.89. Considerando-se que o AR foi recebido em 29.03.89, verifica-se, perfeitamente, ser tempestivo o recurso.

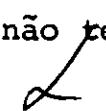
2. Porém, antes do exame do mérito, imperiosa a arguição de uma preliminar.

Diz respeito à nulidade da decisão singular por cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, já que não se manifestou, positiva ou negativamente, quanto a pedido expresso de realização de perícia, formulado pela empresa na impugnação (fls. 12).

Segundo o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora pode ou não deferir, fundamentadamente, perícia e/ou diligência. Esse pronunciamento é obrigatório, não pode de forma alguma a autoridade silenciar a respeito, sob pena de cerceamento ao direito de defesa.

3. Se não suficiente, trata-se, ainda, de um processo decorrente - Imposto de Renda Retido na Fonte - ao qual se aplica o princípio da decorrência.

Como no processo matriz declarou-se a nulidade da decisão de primeira instância, também por não ter apreciado pedi-



Acórdão nº 103-09.297

do de perícia, o mesmo ocorre nestes autos, a fim de se adequar um processo ao outro.

Eis, assim, mais um motivo para a nulidade da decisão monocrática.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, para que outra seja proferida na devida forma.

Brasília-DF., em 12 de julho de 1989.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR